SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121973 - SC (2026/0344037-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ORACIDE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO MADEIRA CUNHA - SC027567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIOS QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO, EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, com recomendação, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante pronunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e tentado, embriaguez ao volante e condução de veículo sem habilitação, ocasião em que foi mantida a sua prisão preventiva.

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo.

III. Razões de decidir

4. Hipótese em que inexiste excesso de prazo a ser reconhecido, pois se está diante de agravante custodiado em 9/9/2025, de denúncia recebida em 17/9/2025 e de decisão de pronúncia prolatada em 19/12/2025, após o que foi interposto recurso em sentido estrito pela defesa, cujo julgamento iniciou-se em 10/3/2026 e terminou em 8/9/2026. Logo, não há falar em excesso de prazo, mas, ao contrário, em uma instrução processual célere e que já resultou na pronúncia do agravante, a atrair, inclusive, os enunciados 21 e 52 da Súmula desta Casa, os quais preconizam, respectivamente, que, "*pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*" e que, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

Documento eletrônico VDA60731554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 54828dcd-e367-43a0-869d-c5dc27ee89e6

5. Também não se constata excesso de prazo no julgamento do recurso em sentido estrito, sobretudo se considerado o razoável tempo decorrido desde o seu ingresso no Tribunal estadual e o fato de que o recurso foi julgado em 8/9/2026 (após a impetração deste *writ*), a sinalizar, ademais, a prejudicialidade da tese.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 54828dcd-e367-43a0-869d-c5dc27ee89e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121973 - SC (2026/0344037-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ORACIDE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO MADEIRA CUNHA - SC027567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIOS QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO, EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, com recomendação, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante pronunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e tentado, embriaguez ao volante e condução de veículo sem habilitação, ocasião em que foi mantida a sua prisão preventiva.

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo.

III. Razões de decidir

4. Hipótese em que inexiste excesso de prazo a ser reconhecido, pois se está diante de agravante custodiado em 9/9/2025, de denúncia recebida em 17/9/2025 e de decisão de pronúncia prolatada em 19/12/2025, após o que foi interposto recurso em sentido estrito pela defesa, cujo julgamento iniciou-se em 10/3/2026 e terminou em 8/9/2026. Logo, não há falar em excesso de prazo, mas, ao contrário, em uma instrução processual célere e que já resultou na pronúncia do agravante, a atrair, inclusive, os enunciados 21 e 52 da Súmula desta Casa, os quais preconizam, respectivamente, que, "*pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*" e que, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

5. Também não se constata excesso de prazo no julgamento do recurso em sentido estrito, sobretudo se considerado o razoável tempo decorrido desde

Documento eletrônico VDA60361045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: d38343cb-1b8f-4213-b451-10672d3bd849

o seu ingresso no Tribunal estadual e o fato de que o recurso foi julgado em 8/9/2026 (após a impetração deste *writ*), a sinalizar, ademais, a prejudicialidade da tese.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ORACIDE DOS SANTOS contra a decisão desta Relatora que denegou a ordem, com recomendação (e-STJ fls. 97/100).

Consta dos autos ter sido o agravante pronunciado "***pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, inciso IV, por duas vezes, art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal e em concurso formal, art. 306, § 1º, inciso I, e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03***" (e-STJ fl. 37, grifo nosso). Na ocasião, a prisão preventiva foi mantida.

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando que o *habeas corpus* sustenta haver excesso de prazo para o julgamento do recurso em sentido estrito e não, necessariamente, excesso de prazo para a instrução processual.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Assim dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

> *A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Não obstante, consoante a reiterada jurisprudência desta Casa, a aferição da violação da garantia constitucional da razoável duração do processo exige um juízo de razoabilidade, no qual devem ser confrontados o tempo de prisão provisória e as peculiaridades do processo aptas a interferirem na tramitação da ação penal.

Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, pois se está diante de **agravante custodiado em 9/9/2025, de denúncia recebida em**

Documento eletrônico VDA60361045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: d38343cb-1b8f-4213-b451-10672d3bd849

17/9/2025 e de decisão de pronúncia prolatada em 19/12/2025, após o que foi interposto recurso em sentido estrito pela defesa, cujo julgamento iniciou-se em 10/3/2026 e terminou, segundo informado pela defesa, em 8/9/2026.

Desse modo, comungo da compreensão contida no acórdão impugnado de que "*inexiste excesso de prazo a ser reconhecido. A prisão preventiva do Paciente representa período inferior a 11 (onze) meses e, considerada a multiplicidade de fatos apurados, e a própria natureza do procedimento afeto ao rito do Tribunal do Júri, tal período não se revela desproporcional ou desarrazoado. A pendência do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, além de não apontar mora, indica, na verdade, a celeridade processual. O julgamento foi iniciado em 10.3.26. Tendo em conta que a denúncia foi oferecida em 16.9.25, tem-se que a insurgência contra a decisão de pronúncia foi submetida ao crivo deste Colegiado pouco menos de 8 (oito) meses após o início do processo*" (e-STJ fls. 43/44).

Note-se, portanto, que não há falar em excesso de prazo, mas, ao contrário, em uma instrução processual célere e que já resultou na pronúncia do agravante, a atrair, inclusive, os enunciados 21 e 52 da Súmula desta Casa, os quais preconizam, respectivamente, que, "*pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*" e que, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

Assim, tudo isso conduz à conclusão de que inexiste, ao menos neste momento, a alegada ilegalidade no excesso de prazo.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTREMA GRAVIDADE DO DELITO. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. NOVA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO JÚRI JÁ MARCADA. SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a prisão preventiva de paciente condenado por homicídio duplamente qualificado a 19 anos de reclusão em regime fechado. A defesa alega excesso de prazo na formação da culpa e pleiteia o direito de recorrer em liberdade.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique a revogação da prisão preventiva do paciente.*
>
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA60361045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: d38343cb-1b8f-4213-b451-10672d3bd849

> *3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
>
> *4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, dada a gravidade do delito.*
>
> *5. Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.*
>
> *6.* ***Na hipótese, não se verifica a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, pois se trata de apuração acurada do delito de homicídio qualificado; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário. Precedentes.***
>
> *7.* ***Encerrada a instrução processual e estando o réu pronunciado com designação de Sessão do Tribunal do Júri, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo. Enunciados de Súmula 21 e 52 do STJ.***
>
> *8. Não se verifica constrangimento ilegal ou violação ao ordenamento jurídico que justifique a concessão da ordem.*
>
> *IV. Dispositivo 7. Ordem denegada.*
>
> (AgRg no HC n. 911.624/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024, grifo nosso.)

Em reforço, "***não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida***" (AgRg no HC n. 817.135/PE, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo nosso).

Por fim, pontuou a defesa que a tese formulada na inicial do *writ* é de excesso de prazo para o julgamento do recurso em sentido estrito – e não excesso de prazo na instrução processual. Entretanto, consoante frisado na decisão agravada, também não vislumbro excesso de prazo no julgamento da aludida insurgência, sobretudo se considerado o razoável tempo decorrido desde o seu ingresso no Tribunal estadual e o fato de que a defesa, às e-STJ fls. 125/157, informa a superveniência, em 8/9/2026, do julgamento do recurso, a sinalizar, inclusive, a prejudicialidade da tese.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: d38343cb-1b8f-4213-b451-10672d3bd849

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.973 / SC

Número Registro: 2026/0344037-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001483020268240014 50019549520258240512 50037324220258240014 50053461020258240523 50614977620268240000 50042209420258240014

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO MADEIRA CUNHA
ADVOGADO	: MARCELO MADEIRA CUNHA - SC027567
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ORACIDE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ORACIDE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO MADEIRA CUNHA - SC027567
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60730697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:17
Código de Controle do Documento: ef485054-9dbb-4d10-8a3d-e444403c4531

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:17
Código de Controle do Documento: ef485054-9dbb-4d10-8a3d-e444403c4531